



ORÇAMENTO DO ESTADO SUPLEMENTAR PARA 2020

1. Alterações fiscais

Dedução de Prejuízos Fiscais

Criação de um regime especial de dedução de prejuízos fiscais que venham a ser apurados no período de tributação de 2020 e 2021, e relativamente aos prejuízos fiscais que se encontrem em reporte no primeiro dia do período de tributação de 2020.

- Prejuízos fiscais de 2020 e 2021: o prazo de reporte passa a ser de 12 anos (anteriormente, 5 anos). Para as PME, mantém-se o prazo de 12 anos.
- O limite de 70% para dedução ao lucro tributável é elevado para 80% do lucro tributável, sempre que essa diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.
- Relativamente aos prejuízos fiscais em reporte no primeiro dia do período de tributação de 2020, a contagem do seu prazo de reporte fica suspensa durante os períodos de tributação de 2020 e 2021, traduzindo-se num aumento de 2 anos do prazo de reporte dos prejuízos fiscais apurados em 2014 e anos seguintes.



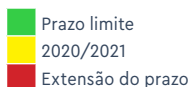
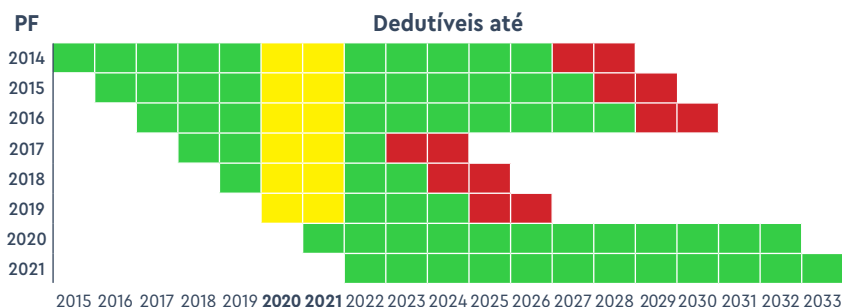
**ORÇAMENTO
DE ESTADO
SUPLEMENTAR
PARA 2020**

Tabelas práticas – Dedução Prejuízos fiscais considerando as alterações previstas no Orçamento Suplementar do Estado para 2020

Entidades não enquadráveis como PME

Ano de apuramento	Prazo limite para a sua dedução	Extensão do prazo*
2014	2026	2028
2015	2027	2029
2016	2028	2030
2017	2022	2024
2018	2023	2025
2019	2024	2026
2020	2032	
2021	2033	

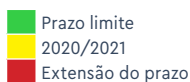
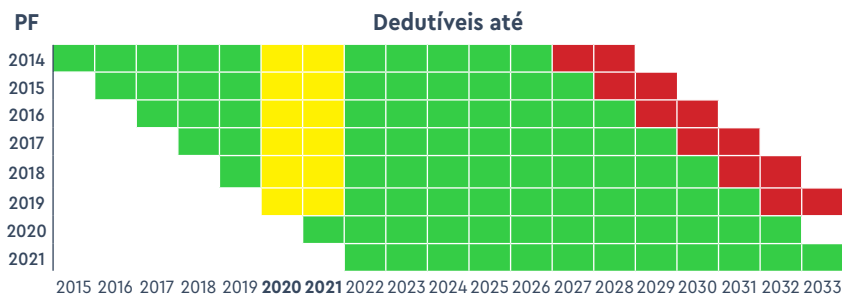
* n.º 3 do art.º 11 do OE Suplementar 2020



Entidades enquadráveis como PME

Ano de apuramento	Prazo limite para a sua dedução	Extensão do prazo*
2014	2026	2028
2015	2027	2029
2016	2028	2030
2017	2029	2031
2018	2030	2032
2019	2031	2033
2020	2032	
2021	2033	

* n.º 3 do art.º 11 da do OE Suplementar 2020





**ORÇAMENTO
DE ESTADO
SUPLEMENTAR
PARA 2020**

Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade

- Introdução de um novo regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que adquiram até 31 de dezembro de 2020 participações sociais de sociedades consideradas “empresas em dificuldade” durante 2020 e que sejam micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização.
- A aplicação deste regime depende da aquisição da participação social que permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto e que seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a 3 anos.
- A sociedade adquirida não pode distribuir lucros durante 3 anos contados da data de produção de efeitos do benefício e não pode cessar contratos de trabalho durante 3 anos.
- Este regime visa permitir que a entidade adquirente das participações sociais possa deduzir os prejuízos fiscais da entidade adquirida à data da aquisição, na proporção da sua participação no capital social, até ao limite de 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente.
- A portabilidade dos prejuízos fiscais da sociedade adquirida para a adquirente deve ser objeto de consentimento pela primeira.
- A determinação de empresa em dificuldade é efetuada nos termos da Comunicação da Comissão – Orientação relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (2014/C 249/01), publicada no Jornal Oficial da União Europeia, nº C 249 de 31 de julho de 2014.

Incentivo às reestruturações empresariais

- Em regra, a dedução dos prejuízos fiscais transmitidos no âmbito de operações de reestruturação, está limitada à proporção entre o valor positivo do património líquido da sociedade que dispõe dos prejuízos fiscais em reporte e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação de reestruturação.
- Introduce-se agora que esta limitação deixe de ser aplicável durante os primeiros 3 períodos de tributação após operações de fusão efetuadas em 2020 ao abrigo do regime de neutralidade fiscal quando estejam em causa micro, pequenas ou médias empresas, fora de um contexto de partes relacionadas, desde que a atividade principal dos sujeitos passivos envolvidos seja substancialmente idêntica.
- Este regime apenas abrange sujeitos passivos que tenham iniciado atividade há mais de 12 meses, com situação tributária regularizada à data da fusão;
- No mesmo contexto, não há sujeição à derrama estadual, nos primeiros 3 anos contados a partir da data de produção de efeitos da fusão, inclusive.



ORÇAMENTO DE ESTADO SUPLEMENTAR PARA 2020

- Para que o benefício seja atribuído não podem ser distribuídos lucros durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício sob pena de ser adicionado ao cálculo do IRC do ano em que se verifique o incumprimento do montante correspondente à diferença entre os prejuízos deduzidos e aqueles que teriam sido deduzidos na ausência do presente regime, majorado em 25%, bem como a derrama estadual que tenha deixado de ser paga, acrescida em 15 %.

Limitação extraordinária aos pagamentos por conta (PPC)

- Em sede de **IRS**, é criado um regime especial para o ano de 2020 que permita aos sujeitos passivos que não tenham procedido ao pagamento do primeiro e segundos PPC de 2020, o possam ainda vir a fazer até à data limite de pagamento do terceiro PPC de 2020, sem quaisquer ónus ou encargos.
- Em sede de **IRC**, podem ser limitados o 1.º e 2.º PPC, nas seguintes condições:
 - A limitação do 3º PPC é aplicável, com o limite de 50% do seu quantitativo, ao 1º e 2º PPC do período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura, referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado atividade durante o ano de 2019, à média do período de atividade anteriormente decorrido;
 - A limitação pode estender-se à totalidade do 1º e 2º PPC do período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura, referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado atividade durante o ano de 2019, à média do período de atividade anteriormente decorrido. Esta limitação aplica-se sempre (independentemente da quebra de faturação) quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou o sujeito passivo seja classificado como cooperativa, ou quando seja uma MPME (micro, pequena ou média empresa) nos termos do artigo 2º do anexo ao DL 372/2007.

	1º PPC (31/08/2020)	2º PPC (30/09/2020)	3º PPC (15/12/2020)
Quebra de faturação ≥ 20%	Redução para 50%	Redução para 50%	Pode limitar
Quebra de faturação ≥ 40%	Não efetua	Não efetua	Pode limitar
Sujeitos passivos (SP) com atividade principal na CAE alojamento, restauração e similares ou SP cooperativa ou SP MPME	Não efetua	Não efetua	Pode limitar



ORÇAMENTO DE ESTADO SUPLEMENTAR PARA 2020

- Considera-se que a atividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares quando o volume de negócios referente a essas atividades corresponda a mais de 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior.
- Se os sujeitos passivos vierem a verificar que, em consequência da redução total ou parcial do 1º e 2º PPC, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% daquela que, em condições normais, teria sido entregue, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o pagamento do 3º PPC, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por parte do contabilista certificado no Portal das Finanças.
- Caso venham a ser devidos juros compensatórios em consequência da insuficiência de PPC, no período de tributação de 2020, a sua contagem apenas se inicia no dia em que termina o prazo para o pagamento do 3º PPC, correndo juros até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.
- Quando seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), deve atender-se ao seguinte:
 - A quebra de volume de negócios é aferida considerando o montante correspondente à soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020;
 - Quando uma ou mais sociedades exerçam uma atividade principal enquadrada na CAE de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponda a mais de 50 % do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação à totalidade do 1.º e 2.º PPC é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao pagamento por conta devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o RETGS, sem prejuízo da aplicação subsequente das demais regras de limitação dos PCC relativamente às restantes sociedades. Ou seja, a limitação dos PPC de sociedades que se dediquem às atividades mais afetadas pela quebra de faturação (alojamento e restauração), quando integrem um RETGS com outras atividades, não fica prejudicada pelo facto de o grupo poder não verificar, como um todo, as condições para a limitação dos PPC.
- O enquadramento na classificação de cooperativa, micro, pequena e média empresa, de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou de quebra de volume de negócios deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta (PEC) não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do Pagamento Especial por Conta que não foi deduzida, até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).



**ORÇAMENTO
DE ESTADO
SUPLEMENTAR
PARA 2020**

Regime Excepcional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e à Segurança Social

É criado um regime excepcional de pagamento em prestações, aplicável às dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020, e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período, aplicável a quaisquer devedores, incluído os que já estejam a cumprir plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, sem que seja necessário a constituição de garantias adicionais.

Adicional de solidariedade sobre o sector bancário

Introduz-se um adicional de solidariedade sobre o sector bancário, que incidirá sobre o passivo apurado e aprovado (à taxa de 0,02%) e sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos (à taxa de 0,00005%).

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)

- É criado um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), que consiste numa dedução à coleta de IRC, no montante de 20%, das despesas de investimento elegíveis, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, até ao limite de 70% dessa coleta.
- O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5.000.000 euros por sujeito passivo.
- A dedução à coleta de IRC é feita em 2020 ou 2021, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis, e até aos 5 anos subsequentes, em caso de ausência ou insuficiência de coleta.
- As despesas de investimento elegíveis incluem os ativos afetos à exploração, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021. São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação.
- Estão excluídos dos investimentos elegíveis as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, o mobiliário e artigos de conforto ou decoração e as despesas incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando esses edifícios estejam afetos a atividades produtivas ou administrativas, bem como ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público e ativos intangíveis adquiridos a entidades relacionadas.



ORÇAMENTO DE ESTADO SUPLEMENTAR PARA 2020

- Os ativos elegíveis devem ser detidos e contabilizados por um período mínimo de 5 anos ou se inferior correspondente à vida útil mínima fiscal.
- As entidades beneficiárias não podem cessar contratos de trabalho durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.
- O CFEI II não é cumulável com outros benefícios da mesma natureza (dedução à coleta) relativamente às mesmas despesas de investimento elegível.

2. Outras medidas

Apoio ao pagamento das rendas habitacionais e não habitacionais – intervenção de contabilista certificado

Para efeitos do regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia, já se encontrava em vigor um apoio financeiro ao pagamento de rendas habitacionais e não habitacionais, concedido pelo IHRU. O OE Suplementar passa a prever que a quebra de rendimentos dos arrendatários e senhorios habitacionais possa ser efetuada mediante declaração de contabilista certificado (anteriormente, a Portaria n.º 91/2020 estabelecia que esta declaração apenas se aplicava no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada).

Autorização legislativa para apoios ao emprego na retoma

É concedida autorização legislativa ao Governo para criar o regime de apoio à retoma progressiva, já aprovado em Resolução do Conselho de Ministros e divulgado no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, o qual se aplicará às empresas que permaneçam em situação de crise empresarial motivada por quebra de faturação. Este apoio apenas será aplicável em caso de redução do período normal de trabalho e já não de suspensão do contrato de trabalho, como acontecia no âmbito do designado layoff simplificado. O diploma a criar terá que manter a proibição de distribuição de dividendos por parte dos beneficiários do apoio, bem como restrições à cessação dos contratos de trabalho.

Resgate de planos de poupança sem penalização

Até 31 de dezembro de 2020, o valor de planos poupança-reforma, de planos poupança-educação (PPE) e de planos poupança-reforma/educação pode ser reembolsado sem penalização, em regra até ao limite de 1 IAS (438,81€), pelos participantes desses planos que se encontrem em situação:



ORÇAMENTO DE ESTADO SUPLEMENTAR PARA 2020

- De isolamento profilático ou de doença ou preste assistência a filhos ou netos, no âmbito do Decreto-Lei n.º 10-A/2020;
- Tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
- De desemprego desde, pelo menos, 12 de março de 2020, com inscrição no IEFP;
- De elegibilidade no âmbito do apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente;
- De beneficiários do regime de moratória de rendas que necessitem desse valor para regularização dessas rendas.

Apoio extraordinário a trabalhadores em situação de desproteção económica e social

- É criado um apoio para situações de desproteção social que abrange os seguintes trabalhadores:
 - Trabalhadores que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, nem aos apoios sociais criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia
 - Trabalhadores em situação de cessação de atividade como trabalhadores por conta de outrem, ou como trabalhador independente, por motivo de paragem, redução ou suspensão da atividade laboral ou quebra de, pelo menos, 40% dos serviços habitualmente prestados.
- Este apoio é atribuído em alternativa aos apoios extraordinários já em vigor no âmbito do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, sempre que o valor destes seja inferior ao apoio agora consagrado no OE Suplementar.
- O apoio corresponde a 1 IAS (438,81€), sendo atribuído entre julho e dezembro de 2020.
- A atribuição do apoio depende de comprovação pelo trabalhador da perda de rendimentos do trabalho resultante da epidemia e pressupõe a integração do trabalhador no sistema de segurança social durante, pelo menos, 30 meses findo o prazo de concessão do apoio.

Apoio financeiros aos membros dos órgãos estatutários de micro e pequenas empresas e empresários em nome individual

É alterado o âmbito de aplicação do apoio financeiro do art. 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, no sentido de passar a incluir quaisquer gerentes de micro e pequenas empresas, independentemente da sua participação no capital da empresa, não limitando a sua atribuição em função da faturação da sociedade; anteriormente, o apoio era concedido somente aos gerentes de sociedades por quotas com faturação inferior a 80.000 Euros. Mantém-se



ORÇAMENTO DE ESTADO SUPLEMENTAR PARA 2020

o requisito de atribuição do apoio aos membros dos órgãos estatutários com enquadramento exclusivo nesse regime para efeitos de segurança social. É incluído no âmbito de aplicação deste apoio a categoria de "empresários em nome individual", ainda que os mesmos já se encontrassem abrangidos enquanto trabalhadores independentes.

Outra alteração relevante respeita à eliminação da limitação ao valor do apoio quando a remuneração registada como base de incidência contributiva seja igual ou superior a 1,5 IAS; assim, deixa de ser aplicável a limitação do apoio a 2/3 da remuneração com o limite de 1 remuneração mínima mensal garantida (635€, no Continente).

Medidas excecionais de proteção dos créditos e regime especial de garantias pessoais do Estado (moratória do Decreto-Lei n.º 10-J/2020)

Passam a ter acesso ao regime da moratória as empresas com dívidas tributárias ou contributivas que tenham uma situação irregular cuja dívida seja um montante inferior a 5.000 Euros ou tenham em curso processo negocial de regularização do incumprimento, ou realizem pedido de regularização da situação até 30 de setembro de 2020.

É expressamente consagrado que os contratos de locação financeira ou operacional estão abrangidos pelo regime da moratória.